ACÓRDÃO - AC00 - 416/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3090/2015/001/002
PROTOCOLO	: 2198628
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
EMBARGANTE	: ROSIMARY BARROS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA MULTA – OBSCURIDADE ALEGADA – ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA MESMO APÓS A ADESÃO AO REFIC COM REDUÇÃO DE 90% – ART. 3º, §1º DA LEI ESTADUAL 5.913/2022 – ART. 2º, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS 24/2022 – EQUIVOCO – VIA INADEQUADA – QUITAÇÃO DA MULTA APÓS DECISÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. Não procede a alegada obscuridade no acordão embargado, que julgou o recurso ordinário e manteve os termos da decisão recorrida, acerca da multa aplicada, mesmo após a adesão ao REFIC, em razão da verificação de que a quitação da sanção ocorreu somente após o julgamento do recurso, evidenciando equívoco dos aclaratórios.

2. Não se conhece dos embargos de declaração que não apresentam os requisitos de admissibilidade prescritos na lei (art. 70 da LC n. 160/2012 c/c art. 168 da Resolução n. 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração opostos pela Sra. **Rosimary Barros**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – MS, em desfavor do Acórdão n. 791/2022 (f. 273-280), prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Recurso Ordinário TC/3090/2015/001, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 160/2012) c/c art. 168 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela *Sra. Rosimary Barros*, ex-Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – MS, devidamente qualificada nas razões recursais (f. 3-8), em desfavor do Acórdão n. 791/2022 (f. 273-280), prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Recurso Ordinário TC/3090/2015/001, nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto por LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul MS e ROSIMARY BARROS, ex-Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – MS e; no mérito pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02-468/2020 (peça 39 - TC/MS n. 3090/2015.

A irresignação da embargante recai no fato da manutenção da decisão recorrida - que originariamente lhe havia aplicado multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS - mesmo após sua adesão ao desconto (REFIC) com redução de 90%, previsto no art. 3º, §1º da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022, c/c o art. 2º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, cujo termo de quitação se encontra acostado à f.637 do processo TC/3090/2015.

Considerando que em embargos de declaração o Ministério Público de Contas só se manifesta quando a decisão puder produzir efeitos modificativos ao ato recorrido, consoante dispõe o § 3º, do art. 166, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, por não vislumbrar a modificação da decisão, deixo de remeter ao *Parquet* e passo ao juízo de admissibilidade.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Da leitura dos embargos aclaratórios, nota-se que a recorrente buscou pela via inadequada a reforma da decisão confirmada, não atendendo aos requisitos de admissibilidade.

Como cediço, os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, só se prestando às finalidades expressamente constantes no art. 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 160/2012) c/c art. 168 do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; ou seja, quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária. Não é o que se visualiza no recurso em exame.

Em consulta ao processo originário (f. 637 do TC/3090/2015) é possível verificar que a embargante quitou a multa depois de proferida a decisão do Recurso Ordinário.

O Recurso Ordinário foi julgado no período de 18.04.2022 a 20.04.2022, sendo o Acórdão n. AC00 - 791/2022 publicado no DOE/TCE/MS n. 3174 de **08 de julho de 2022**, segundo certificado à f. 281 do TC/3090/2015/001.

Na sequência, foi certificada a ciência da embargante quanto à decisão no dia **25 de agosto de 2022** (f. 285 do TC/3090/2015/001).

Após isso que a multa foi quitada, especificamente em **26 de setembro de 2022**, conforme certidão colacionada abaixo:

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC02 - 468/2020** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:		CPF:
Multa	20/09/2022	rosimary barros		568.966.971-72
Decisão:		**Valor Total Original:**	**Valor Total Pago:**	**Situação:**
AC02 - 468/2020		50	R$ 236,00	Quitada

Processos Relacionados

Processo	Protocolo	Deliberação	Sanção	Situação
TC/07254/2017	1808200	AC00/1351/2021	65706	Quitada - REFIS
TC/8058/2015	1591065	AC00/1081/2020	63301	Quitada - REFIS
TC/7779/2017	1806030	AC00/2607/2019	58069	Quitada - REFIS
TC/3090/2015	1566416	AC02/468/2020	63033	Quitada - REFIS
TC/6384/2016	1678710	AC00/407/2021	65013	Quitada - REFIS

Parcelas

Parcela	Vencimento	Pagamento	Valor UFERMS	Valor Pago	Situação
1	07/10/2022	26/09/2022		R$ 1.345,20	Quitada

Pela cronologia dos fatos, percebe-se equívoco da embargante em opor os presentes embargos, pois à época do julgamento do Recurso Ordinário sequer havia instituído o REFIC.

Insta esclarecer que, diante da atual situação processual, a decisão quanto ao cumprimento da decisão (uma vez que quitada a multa em adesão ao REFIC) e eventual arquivamento e extinção do feito, caberá ao Conselheiro Relator dos autos originários, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 24, de 01 de agosto de 2022:

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, entendo pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, uma vez que não configurado os requisitos de admissibilidade prescritos na lei e **VOTO** no seguinte sentido:

> Pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela *Sra. Rosimary Barros*, ex-Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – MS, em desfavor do Acórdão n. 791/2022 (f. 273-280), prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Recurso Ordinário TC/3090/2015/001, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 160/2012) c/c art. 168 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/MSS